Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível 0101356-69.2026.5.01.0003

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/09/2026
Valor da causa: R$ 500.000,00

Partes:
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECLAMADO: SINDICATO DOS LOJ DO COM DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
RECLAMADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: EDUARDO VALENCA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0101356-69.2026.5.01.0003
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECLAMADO: SINDICATO DOS LOJ DO COM DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou ação civil pública, em 04.09.2026, em face de **SINDICATO DOS LOJ DO COM DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO** e **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO**, todos devidamente qualificados, dizendo que instaurou o Inquérito Civil nº 005961.2026.01.000/7-31 (desdobramento do IC nº 005554.2025.01.000/6-31), e apurou que os réus firmaram a Convenção Coletiva de Trabalho RJ002843/2024 (com vigência até 30/09/2026), cuja Cláusula 14ª estabelece que a fruição do repouso semanal remunerado coincidirá com o domingo uma vez a cada três semanas), em desrespeito à regra cogente e protetiva do art. 386 da CLT - escala quinzenal de revezamento no labor aos domingos para as mulheres. Sustentou que as entidades se encontram em vias de celebrar nova norma coletiva mantendo a supressão do direito; formulou, em razão destes e de outros fatos e fundamentos que expôs, os pedidos de que os réus se abstenham de instituir cláusulas que suprimam, limitem ou flexibilizem a escala do art. 386 da CLT, bem como a excluírem mediante aditivo eventuais cláusulas nesse sentido e a condenar os sindicatos ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R$500.000,00, dentre outros discriminados na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$500.000,00. Junta procuração e documentos.

Inconciliados.

As reclamadas, em defesas distintas, arguiram preliminares e, no mérito, impugnaram a pretensão deduzida pelo(a) autor(a) na inicial, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Com as defesas vieram procuração e documentos.

Manifestação do(a) autor(a) com relação a defesa e documentos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas.

Última proposta de conciliação recusada.

PJe Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SAGGESE FONSECA, em 10/11/2026, às 18:58:43 - 9ca4cf4

É o relatório. **Decido**.

Incompetência absoluta da vara do trabalho em ação com natureza anulatória de cláusula coletiva

Os réus arguiram a incompetência absoluta da vara do trabalho para processar e julgar a presente demanda, sustentando que a pretensão deduzida pelo Ministério Público do Trabalho possui natureza jurídica de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva, cuja competência originária seria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SEDIC) deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do TRT-1 [5, 6].

A Ação Civil Pública (ACP) constitui instrumento processual autônomo, regido pela Lei nº 7.347/85 e pelo microssistema processual coletivo, Código de Defesa do Consumidor, concebido para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo veicular obrigações de fazer, não fazer e pagamentos de indenizações, inclusive com eficácia *erga omnes* ou *ultra partes*.

No caso vertente, o Ministério Público do Trabalho não ajuizou uma "Ação Anulatória de Cláusula Normativa" em sentido estrito (cuja finalidade típica é a desconstituição pontual e exclusiva de cláusula de acordo ou convenção coletiva com eficácia rescisória/anulatória direta), mas sim uma Ação Civil Pública inibitória e condenatória, visando a tutela inibitória de abstenção de práticas ilícitas futuras, cumprimento de preceito cominatório e reparação por dano moral coletivo decorrente de conduta antijurídica reiterada.

A Ação Civil Pública é via perfeitamente adequada para o controle incidental ou principal de legalidade de normas coletivas, bem como para a imposição de obrigações de fazer e não fazer às entidades sindicais, sem que isso implique usurpação de competência originária dos Tribunais Regionais para os dissídios coletivos ou ações anulatórias típicas.

Ademais, a pretensão veiculada não visa a anulação retroativa de instrumento normativo com efeitos jurídicos complexos na órbita dos contratos individuais já aperfeiçoados, mas sim a imposição de dever de abstenção e conformação da conduta sindical aos limites cogentes do ordenamento jurídico - art. 386 da CLT c/c art. 611-B, XV, da CLT).

Rejeito.

PJe Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SAGGESE FONSECA, em 10/11/2026, às 18:58:43 - 9ca4cf4

Ilegitimidade passiva *ad causam* e ausência de interesse processual do Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro (SECRJ)

O Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro (SECRJ) sustenta sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual do autor em relação à sua pessoa, argumentando que a própria petição inicial reconhece que o ente obreiro não se opôs à celebração de TAC, que sua pauta de reivindicações histórica e atual pleiteia expressamente a observância do art. 386 da CLT (escala 1x1 para as mulheres) e que a resistência à adequação da norma coletiva partiu exclusivamente do Sindicato Patronal.

Pela Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser aferidas *in statu assertionis*, ou seja, à luz das alegações deduzidas na petição inicial. Contudo, a análise da petição inicial revela uma singularidade fática expressamente confessada pelo próprio *Parquet*:

"(...) o que importa na conclusão lógica de que a exclusão de tal direito por norma coletiva não partiu da vontade do sindicato representante dos trabalhadores, ao contrário, foi de encontro às reivindicações deste. Assim, o que se observa é que o agir do Sindicato Obreiro foi tolhido pela recusa peremptória do Sindicato Patronal, razão pela qual o MPT não buscará a responsabilização do Sindicato Obreiro quanto ao pagamento de compensação pelos danos morais coletivos aqui descritos." (ID41806d2 – fls.168)

Com efeito, a convenção coletiva de trabalho é ato jurídico negocial de natureza bilateral, dependendo essencialmente do concurso de vontades entre a entidade representativa da categoria econômica e a da categoria profissional, na forma do art. 611 da CLT.

O Sindicato profissional não detém o poder de veto absoluto ou de imposição unilateral de cláusulas normativas, mormente em um cenário de assimetria econômica e de vedação à ultratividade das normas coletivas – art. 614, § 3º, da CLT, sob pena de deixar toda a categoria profissional sem piso salarial e demais garantias essenciais, como auxílio-alimentação e regras de fechamento em feriados.

Mais do que isso: os documentos carreados aos autos e as pautas de reivindicações anexadas comprovam que o SECRJ atua ativamente em juízo, na qualidade de substituto processual, ajuizando dezenas de ações de cumprimento e ações civis públicas em face de empregadores do comércio para compeli-los ao pagamento de horas extras pelo descumprimento do art. 386 da CLT.

A ausência de pretensão resistida por parte do SECRJ em relação ao direito material discutido – proteção do trabalho da mulher e escala quinzenal –

PJe Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SAGGESE FONSECA, em 10/11/2026, às 18:58:43 - 9ca4cf4

fulmina o interesse de agir (interesse processual) na modalidade necessidade/utilidade no que toca às obrigações de fazer/não fazer postuladas em face da entidade obreira, porquanto o sindicato profissional já defende, na mesa de negociação e em juízo, exatamente o mesmo patamar normativo vindicado pelo Ministério Público do Trabalho.

Dessa forma, acolhe-se a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, para extinguir o processo sem resolução do mérito em relação ao **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO (SECRJ)**, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.

Escala de revezamento quinzenal para o trabalho da mulher aos domingos - art. 386 da CLT e limites da negociação coletiva

Cinge-se a controvérsia à validade da Cláusula 14ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – SINDILOJASRIO e o sindicato profissional, que estabelece a coincidência do repouso semanal remunerado com o domingo na proporção de uma vez a cada três semanas (escala 2x1), de forma uniforme para empregados de ambos os sexos. Sustenta o Ministério Público do Trabalho a incompatibilidade da referida norma coletiva com o art. 386 da CLT, que assegura às mulheres o descanso dominical quinzenal (escala 1x1), postulando tutela inibitória e cominatória para a manutenção do avençado entre os sindicatos representativos da categoria.

O sindicato patronal, em defesa, sustenta a plena validade da norma coletiva, argumentando a prevalência do negociado sobre o legislado, consoante Tema 1046 do STF e a aplicação da regra específica do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, invocando ainda orientação recente da Suprema Corte (Rcl 92.512/DF).

A pretensão autoral prospera em parte, à luz do ordenamento jurídico vigente e da jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

O art. 386 da CLT preceitua que: *"Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical"*. Este dispositivo, inserido no capítulo de proteção ao trabalho da mulher, foi integralmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, encontrando arrimo no art. 7º, inciso XX, que consagra *"a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei"*.

PJe Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SAGGESE FONSECA, em 10/11/2026, às 18:58:43 - 9ca4cf4

A adoção de condições laborais diferenciadas para as mulheres — tendo em vista o acúmulo histórico e social de responsabilidades familiares e domésticas — não ofende o princípio da isonomia, conforme inciso I, do art. 5º, da CF /88, consubstanciando medida de igualdade material destinada a salvaguardar a saúde física e mental da trabalhadora, bem como a garantir seu convívio social e familiar.

Pondera-se, portanto, a aparente antinomia entre o art. 386 da CLT e o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 (que autoriza o repouso dominical a cada três semanas no comércio em geral).

A jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a norma do art. 386 da CLT ostenta caráter especial e protetivo direcionado especificamente às trabalhadoras, prevalecendo sobre as disposições gerais e genéricas aplicáveis indistintamente aos comerciários. O próprio art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 condiciona sua aplicação ao respeito às *"demais normas de proteção ao trabalho"*.

Ademais, o art. 611-B, inciso XV, da CLT estabelece expressamente ser ilícita a supressão ou redução, por meio de negociação coletiva, dos direitos relacionados à *"proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos"*.

Tratando-se de norma de ordem pública cogente e voltada à saúde e segurança do trabalho, o direito ao repouso dominical quinzenal (escala 1x1) reveste-se de indisponibilidade relativa/absoluta no que tange à sua total descaracterização por acordos genéricos, não encontrando guarida na tese de ampla flexibilização do Tema 1046 da Repercussão Geral do STF quando a norma coletiva silencia ou suprime o direito protetivo específico de gênero.

Portanto, a estipulação em norma coletiva de escala genérica (2x1) aplicável às mulheres sem a observância do revezamento quinzenal viola o art. 386 da CLT.

Registre-se, contudo, que a pretensão inibitória deduzida pelo MPT deve ser modulada para assegurar a harmonia com a liberdade sindical e a autonomia privada coletiva (arts. 7º, XXVI, e 8º da CF/88), de modo que a abstenção se impõe estritamente quanto à pactuação de cláusulas que suprimam a escala quinzenal das mulheres sem a devida equivalência compensatória ou em desrespeito à ciência legal, reconhecendo-se a procedência do pedido para compelir o réu SINDILOJASRIO a se abster de propor a inserção de cláusulas supressivas do art. 386 da CLT, de maneira a adequar os instrumentos futuros.

PJe Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SAGGESE FONSECA, em 10/11/2026, às 18:58:43 - 9ca4cf4

Dano moral coletivo

A possibilidade de reparação por dano moral decorrente de ofensa a interesses coletivos e/ou difusos está constitucionalmente prevista no art. 5o, X, da CR e, no plano infraconstitucional encontra amparo nos arts. 1º e 21 da Lei n. 7.347/85 c/c a Lei n. 8.078/90 c/c os arts. 186 e 927 do Código Civil.

A doutrina, em geral, tem se mostrado favorável à indenização a esse título, dada a possibilidade de violação ao patrimônio imaterial da sociedade ou de um grupo de pessoas. João Carlos Teixeira conceitua dano moral coletivo como "a *injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psico-físico*" (In: Dano Moral Coletivo, LTr, 2004, p. 140 /141). Trata-se de: *(...) mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade dos seus membros (Medeiros Neto, Xisto Tiago de. In: Dano Moral Coletivo, LTr, 2004, p. 136).*

No presente feito, a ré insiste em desrespeitar, ignora solenemente, normas que tratam de direito indisponível do trabalhador, como restou evidenciado por meio do conjunto probatório.

O ilícito praticado se reveste de características e gravidade tal que afeta, com inequívoca certeza, a consciência coletiva que se forma em torno dos bens jurídicos fundamentais, concernentes à dignidade de cada trabalhador na sua concepção de pessoa humana.

No caso concreto, a atuação reiterada do Sindicato Patronal ao impor e defender a supressão da escala quinzenal garantida pelo art. 386 da CLT em convenções coletivas abrangeu milhares de trabalhadoras do setor salineiro/comercial do Rio de Janeiro, degradando o meio ambiente de labor e desrespeitando normas cogentes de saúde e segurança do trabalho, o que configura lesão transindividual passível de reparação (*in re ipsa*).

Todavia, o valor de R$500.000,00 postulado se revela excessivo frente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerada a natureza

PJe Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SAGGESE FONSECA, em 10/11/2026, às 18:58:43 - 9ca4cf4

pedagógica e punitiva da condenação, razão pela qual fixo em R$50.000,00 a indenização por danos coletivos, a serem revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD).

Juros e Correção monetária

A decisão do STF nas ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5867 e 6021 prevê, quanto aos créditos trabalhistas, "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e após a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", excluindo-se o cabimento dos juros moratórios previstos na Lei 8.177/91.

Determino, portanto, a incidência do IPCA-E a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços (súmula 381 TST) e até a data do ajuizamento. Após, incidirá apenas a taxa SELIC, que já engloba a correção monetária e juros de mora.

Existindo condenação em danos morais, deverá ser adotada a taxa SELIC a partir da data do arbitramento do valor, ou seja, publicação da sentença, na forma da súmula 362 do STJ.

Das contribuições

Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que a condenação não abrange parcelas passíveis de incidência previdenciária.

D E C I S Ã O

Posto isto, acolho a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, para **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO (SECRJ)**, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, e, no MÉRITO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** para condenar **SINDICATO DOS LOJ DO COM DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO**, nas obrigações de fazer e não fazer e ao pagamento dos títulos abaixo discriminados, após transitada em julgado a sentença, já liquidados por meio do sistema PJECALC, conforme cálculos anexos que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

PJe Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SAGGESE FONSECA, em 10/11/2026, às 18:58:43 - 9ca4cf4

1. Condenar o réu na obrigação de fazer/não fazer, consistente em abster-se de pactuar ou instituir nos instrumentos normativos coletivos (ACT, CCT ou congêneres) cláusulas que suprimam, limitem ou flexibilizem o direito das empregadas mulheres ao repouso semanal remunerado coincidente com o domingo em escala de revezamento quinzenal, nos estritos termos do art. 386 da CLT;
2. Condenar o réu na obrigação de excluir ou adequar, mediante termo aditivo, eventuais cláusulas normativas vigentes que contrariem o comando do art. 386 da CLT;
3. Cominar multa (astreintes) no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por norma coletiva celebrada em descumprimento a esta decisão e por cada recusa injustificada em firmar aditivo corretivo, valor revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD);
4. Condenar o réu SINDILOJASRIO ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária e juros na forma da lei, reversíveis ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) ou fundo congênere indicado na execução.

Resumo dos cálculos anexados

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	51.213,90
Subtotal	**51.213,90**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.280,35
Total Devido pelo Reclamado	**52.494,25**

Custas pela(s) reclamada(s), na forma do artigo 789, § 2º da CLT e sem observância do caput e §1º do artigo 87 do NCPC.

Intimem-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de novembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SAGGESE FONSECA, em 10/11/2026, às 18:58:43 - 9ca4cf4
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26111014345778700000283129550?instancia=1
Número do processo: 0101356-69.2026.5.01.0003
Número do documento: 26111014345778700000283129550